



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno n.º 0800057-75.2019.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Energia Comércio Indústria LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenho por despicienda *"a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, quando o voto é pela manutenção da decisão recorrida, em atenção ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015)"*¹.

Não se justifica a pretensão recursal.

Consoante se asseverou, insurge-se o agravante contra decisão monocrática que fundamentada em Súmula e jurisprudência de Tribunal Superior, negou provimento ao seu recurso de apelo.

Deve-se registrar que nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, tratando-se de recurso contrário à Súmula do STJ, perfeitamente admissível o julgamento monocrático do recurso pelo Relator².

Outrossim, conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, inclusive consolidada com a edição da Súmula n.º 568³ do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente a controvérsia jurídica, quando fundada em jurisprudência pátria dominante, corolário natural da competência delegada pelo Tribunal regimentalmente⁴, não se cogitando de qualquer violação ao estatuto processual civil.

Confira-se:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

¹ STF, ARE 999021 ED-AgR-ED, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 07/02/2018.

² Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

³ Súmula STJ n.º 568 - *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

⁴ Conforme art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno do TJRR.



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno n.º 0800057-75.2019.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Energia Comércio Indústria LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO E DE TRIBUNAL SUPERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio da colegialidade o uso, pelo relator, de faculdade regimentalmente delegada pelo Tribunal para “monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal.” (STF - AO 2330 AgR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes - p.: 17/10/2019). (...).” (TJRR, AgInt 9001663-48.2019.8.23.0000, 1ª Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter – p.: 24/07/2020)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU A APELAÇÃO. CONTESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. APRECIÇÃO DO TEMA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557, caput e §1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno n.º 0800057-75.2019.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Energia Comércio Indústria LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

importar em inadmissível inovação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 821.725/GO, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti – p.:13/11/2020)

Feitas tais observações iniciais, cumpre realçar que tratando-se a duplicata de título executivo extrajudicial⁵, cabível sua execução em desfavor do agravado, nos termos do entendimento pacificado pelo Tribunal da Cidadania, em sua Súmula n.º 279:

“Súmula n.º 279: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.”

Na verdade, além da consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possibilitando a execução de duplicata contra a Fazenda Pública, não se pode perder de vista que restou inobservado pelo agravante o art. 373, II, do CPC, ratificando a impossibilidade de sucesso da pretensão recursal:

“*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. “É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública” (Súmula 279). 2. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 770.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002). 3. Agravo regimental*

⁵ CPC, Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno n.º 0800057-75.2019.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Energia Comércio Indústria LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

desprovido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 898.852/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux – p.: 19/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 898852/SP, DJ 04.08.2008; REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 70.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002. (...).” (STJ, REsp 1014543/MA, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux – p.: 01/12/2008)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – (...) INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO DESPROVIDO.” (TJRR, AgInt 0817368-16.2018.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter – p.: 28/03/2022)

Ademais, descurando o agravante da apresentação de argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão guerreada, tem-se como impositivo o desprovidimento do recurso:

“AGRAVO INTERNO (...). NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento



**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Agravo Interno n.º 0800057-75.2019.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Energia Comércio Indústria LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (...) Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EREsp 1751652/RS, Corte Especial, Rel: Min. Felix Fischer - p.: 03/09/2020)

Posto isto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Boa Vista, 9 de maio de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter



**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Agravo Interno n.º 0800057-75.2019.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Energia Comércio Indústria LTDA

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CPC E DA SÚMULA 568 DO STJ – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 13 de maio de 2022.

Desembargador Cristóvão Suter